



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 1999

Altera o art. 101 da Constituição Federal e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º É acrescentado ao art. 101 da Constituição Federal o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º.

"Art. 101.

.....
§ 2º as nomeações a que se refere o § 1º deste artigo obedecerão a critério de alternância entre sexos, de modo que não ocorram mais de duas nomeações seguidas de pessoas do mesmo sexo."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O povo brasileiro adotou como um de seus valores supremos o repúdio a qualquer discriminação prejudicial às mulheres. Trata-se de valor tão caro a nosso povo que, entre os Direitos e Garantias Fundamentais instruídos em nossa Lei Maior com o fito de coibir toda sorte e arbitrariedades e desmandos, o repúdio à adoção da condição sexual como discriminante ocupa lugar de destaque:

Diz o art. 5º da Constituição Federal do Brasil:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à

vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;" (destacamos).

A instituição de tal garantia como um dos princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro seria desnecessário caso a discriminação por força da condição sexual não fosse, infelizmente, uma realidade em nosso País.

A discriminação, por ser expressão de injustiça e primitivismo é intolerável e deve, por isto ser repelida. Por outro lado, é certo que o Brasil, nação jovem que vem sendo construída com idealismo e o trabalho de seu povo, não pode ser dar ao luxo de prescindir da peculiar inteligência das mulheres e sensibilidade feminina na construção de um País melhor.

É preocupação deste Congresso Nacional oferecer ao País meios capazes de tornar mais efetiva a participação feminina nos quadros institucionais de nossa terra, tanto que, recentemente, institui, em dispositivo de lei eleitoral, critério de reserva de candidaturas para cada sexo, o que assegurará maior participação das brasileiras no Poder Legislativo.

No âmbito do Poder Judiciário a preterição das mulheres não é menor, o que pode ser facilmente constatado observando-se que na composição do exelso Supremo Tribunal Federal não há, e nunca houve, uma única mulher.

É importante que para o preenchimento das vagas de ministro do Supremo Tribunal Federal nosso ordenamento jurídico adote critérios capazes de

afastar qualquer possibilidade de discriminação ou de favorecimento de apañuados.

Atualmente, a Constituição Federal, ao impor as exigências de notório saber jurídico, reputação ilibada e aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, já prevê alguns critérios tendentes a afastar possíveis favorecimentos indevidos.

Contudo, é indispensável a inclusão no texto constitucional de critério que impeça a discriminação das juristas brasileiras com notório saber jurídico e reputação ilibada, pois não se pode aceitar que as mulheres brasileiras continuem injustificavelmente excluídas da mais alta corte do País, mesmo porque, se é verdade que não há impedimento legal que obste o ingresso feminino no Supremo Tribunal Federal, também não é menos verdade que durante mais de um século de existência, nenhuma mulher tenha ocupado uma de suas vagas, ensejando uma ação estatal positiva, de modo que se supere esse obstáculo que a história reflete.

A proposta ora apresentada está em perfeita sincronia com as recomendações, declarações, tratados e compromissos decorrentes de conferências mundiais em que foram discutidas medidas destinadas à mitigação dos efeitos das discriminações sofridas pelas mulheres, como na Convenção sobre a

Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Brasil, 1981).

O tema em questão, além de ter sido reiteradamente examinado em diversas Conferências Mundiais da Mulher, foi enfrentando no Plano de Ação da Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994), endossado pelo Brasil, que recomendou a seguinte medida: "estabelecer mecanismos para a participação igualitária da mulher, bem como sua representação equitativa em todos os níveis do processo político e da vida pública em cada comunidade e sociedade...".

É inegável a justiça da proposta apresentada neste projeto de emenda constitucional, até porque não há argumento capaz de justificar a completa ausência do ponto de vista e da percepção das mulheres nos julgados do Supremo tribunal Federal do Brasil.

Com a participação ainda mais efetiva da mulher brasileira nas decisões fundamentais para o destino de nosso País, certamente, construiremos um Brasil mais justo, humano e democrático.

Confiamos que o Congresso Nacional Brasileiro acolhendo esta proposta, dê ao mundo uma importante lição democrática e uma expressiva demonstração de que somos um povo disposto a corrigir distorções e lutar por uma sociedade justa e igualitária.

Sala das Sessões. 11 de março de 1999.

SENADORES:

1. Senador ADEMIR ANDRADE

2.

Ademir Andrade

3.

Jefferson Peres

4.

Luz Onofre

5.

Xerém

Ademir Andrade

Jefferson Peres

Luz Onofre

Xerém

Paulo Hartung

Antônio Pimentel

Antônio Pimentel

Antônio Pimentel

Antônio Pimentel

Antônio Pimentel

6.

Paulo Hartung

Lauro Campos

7.

Fábio Viana

Fábio Viana

8.

Pâmela Hartung

Pâmela Hartung

9.

Ronaldo Cunha

Ronaldo Cunha

10.

Maria da Penha

Maria da Penha

11.

E. Amorim

E. Amorim

12.

Florêncio Silva

Florêncio Silva

13. Bernardo Casan
Hernan
14. Omar Diaz Gonzalez
15. Araujo Diaz Sedagte
16. Natalia Casas Arez Maria A.
17. ETT Syaliz Eduardo Munoz
18. JOSE EDUARDO DUTM JEDD
19. Carlos Patino Patino
20. Roberto Freire Kolundumi
21. Alvaro Freirona negro
22. Alberto Sarmiento Alberto
23. Geraldo Cadavid G.P.C
24. Cordoba Maldonado Tina
25. Juan Pinchoco Juan Pinchoco
26. Jorge Aceves Aceves
27. Edmundo Salazar Edmundo HELEN
28. Paco Gessa Domingo ZEZA
29. Alvecceser Alvecceser
- Paco Aguirre Paco Aguirre
for for open. Claudio Pissod

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do supremo tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 12-03-99